



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000681-42.2014.815.0371.**

REMETENTE: Juízo de Direito da 5.ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Edinilza Beserra de Queiroga.

ADVOGADO: Jimmy Abrantes Pereira (OAB/PB 11.821).

**EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR HABILITAÇÃO DE FILHA DO DE CUJUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Demonstrado o efetivo cumprimento de diligência pela parte autora, não resta configurada a hipótese de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, apta a ensejar a sua extinção sem resolução do mérito.

2. Sentença desconstituída. Recurso provido.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000681-42.2014.815.0371, em que figuram como Apelante Edinilza Beserra de Queiroga.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Edinilza Beserra de Queiroga** interpôs **Apelação**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7.ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que extinguiu sem resolução do mérito o o procedimento de Alvará Judicial, ao fundamento de que, embora intimada para requerer a habilitação das filhas do seu companheiro, José Pinheiro Neto, já falecido, apresentou apenas o nome e endereço de uma delas, deixando de cumprir a diligência, sendo a hipótese, por este motivo, de aplicação do art. 267, IV, §3º, do CPC/1973, dispositivo processual vigente à época.

Em suas razões, f. 24/32, a Apelante afirmou que, embora tenha requerido, já na Inicial, a intimação da única filha do seu companheiro, Raissa Pereira Pinheiro de Sousa, para que integrasse, querendo, o polo ativo do processo, o Juízo determinou que fosse providenciada a sua habilitação.

Ressaltou que, embora tenha peticionado informando, mais uma vez, o nome e endereço solicitados, o Juízo concluiu que não houve o cumprimento da diligência, tendo em vista que não havia requerido a habilitação de uma outra filha, que, segundo defende a Apelante, não existe.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada, e determinada a intimação de Raissa Pereira Pinheiro de Sousa, ou não sendo este o entendimento, o prosseguimento do procedimento, e a expedição de Alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS, PIS/PASEP, e saldo de auxílio-acidente, em seu favor, resguardada, contudo, a cota que seria destinada à filha do seu companheiro.

Sem contrarrazões, f. 35.

A Procuradoria de Justiça, f. 41/43, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que, para o levantamento de valores não recebidos em vida pelo *de cujus*, independentemente de inventário, são necessárias a comprovação da inexistência de outros bens a inventariar, e a concordância de todos os herdeiros, requisitos, de acordo com o representante do *Parquet*, não verificados no presente caso, deixando de se manifestar, no entanto, sobre a única matéria ora em discussão, que é a exatidão ou não do decreto de resolução do processo.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, e a Apelante é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Na Inicial, f. 02/03, a Apelante pleiteou a intimação de Raissa Pereira Pinheiro de Sousa, que, segundo afirma, é a única filha do seu companheiro, José Pinheiro Neto, para que integrasse o polo ativo da demanda.

O Juízo, já no primeiro Despacho, f. 18, determinou a intimação da Apelante para que procedesse à habilitação da filha do *de cujus*, ou apresentasse termo de renúncia em seu favor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na Petição de f. 19, atendendo à determinação retromencionada, a Apelante requereu a habilitação de Raissa Pereira Pinheiro de Sousa, informando, mais uma vez, o seu endereço.

Incontinentemente, o Juízo extinguiu o processo, ao fundamento de que, instada a providenciar a habilitação, a Apelante requereu a habilitação apenas de uma das duas filhas do *de cujus*, descumprindo, por conseguinte, a diligência.

Infere-se da Certidão de Óbito de José Pinheiro Neto, f. 08, companheiro da Apelante, que ele deixou uma filha.

Restando evidenciado que o *de cujus* deixou uma só filha, e que a Apelante, ressalte-se, pleiteou por duas vezes a sua habilitação nos autos, conclui-se que a diligência foi inteiramente cumprida, e que a Sentença de extinção do processo foi calcada na premissa equivocada de que não houve o cumprimento da diligência, impondo-se, por consequência, sua desconstituição.

Posto isso, **não configurada a inércia da parte autora, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença, e determinar a baixa dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito, observando-se as regras processuais pertinentes ao procedimento do Alvará.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator